

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE WRS
SERVIÇOS LTDA.**

1 mensagem

fetriece comercial <fetriececomercial@gmail.com>
Para: PREFEITURA CRATEÚS <pmclicit@gmail.com>

25 de agosto de 2022 21:59

Boa noite,

Segue em anexo as contrarrazões ao recurso interposto pela empresa WRS Serviços LTDA, no procedimento licitatório Pregão Presencial Nº 004/2022 DESP/SRP, do município de Crateús.

Aguardamos a confirmação do recebimento.



 **CONTRARRAZÕES CRATEÚS ASSINADO.pdf**
870K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CRATEÚS.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº004/2022

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARÁ, já devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, neste ato, por sua representante legal, infra-assinada, vem na forma da legislação vigente, em conformidade com o Art. 109, §3º da Lei 8.666/93, apresentar tempestivamente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **W.R.S. SERVIÇOS- ME**, requerendo que V. Sa. se digne em Ratificar a decisão, decretando a recorrida como ganhadora do certame, pelos fatos a seguir expostos.

Preliminarmente e confiando na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, esta Recorrida entende que o Recurso apresentando deverá ser julgado totalmente Improcedente, haja vista ser má-fê recursal e de cunho meramente protelatório, posto que A Comissão obedeceu fielmente o cumprimento do Edital do certame, senão vejamos:

Recorrente e Recorrida foram devidamente classificadas, porém inabilitadas, conforme consta em ata da sessão pública realizada, em 01/08/2022, por terem apresentado atestados de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação.

A Recorrida também restou inabilitada por descumprimento de outros itens do Edital, dentre esses, o item 5.3.1, pois restou constado que nas demonstrações

contábeis não comprovou registro na Junta Comercial, Termo de abertura e encerramento do livro diário.

Aplicando o dispositivo legal da Lei 8.666/93, em seu art. 48, §§§, a Comissão acertada e imparcialmente concedeu prazo de 08 (oito) dias para Recorrente e Recorrida apresentarem nova documentação.

Em sessão pública registrada em ata, no dia 18 do corrente mês, após análise pela Comissão da documentação apresentada, esta recorrida foi declarada habilitada e vencedora do certame, em ato contínuo, o representante da Recorrente manifestou intenção de Recorrer, sob a alegativa de “POSSÍVEIS FALHAS E/OU IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA”(grifos nossos)

No recurso apresentado, a empresa atacou somente a decisão da Comissão Licitação, em inabilitá-la de forma arbitrária, em não aceitar o atestado de capacidade técnica, que não estava em conformidade com o Edital do Certame não atentando, para o disposto no 5.3.1 que diz “...de modo a comprovar que a licitante está executando ou já executou os serviços do objeto deste edital...” (grifos nosso)

Destarte, observa-se que a empresa não pede a desclassificação ou a inabilitação de sua concorrente, uma vez que, ao contrário do que alegou na sua manifestação da intenção de recorrer, acima citada.

Claramente falta à recorrente, no presente recurso requisitos de admissibilidade, ante a ausência do interesse de agir, demonstrado pela falta da necessidade e da utilização da via recursal.

Não obstante, um dos requisitos basilares para admissibilidade recursal, que trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro é a motivação. A manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda, qual ato decisório é objeto da intenção do recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica da recorrente.

Melhor sorte, não teve a recorrente ao suscitar possíveis falhas ou irregularidades na documentação contábil apresentada pela recorrida, haja vista, que não se aplicar à Comissão de Licitação, pois não compete a esta, checar possíveis falhas devendo a análise ser feita por perito especializado, o que não vem ao caso.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente pelo Pregoeiro e Comissão, qual seja, a manutenção da habilitação da ora Contrarrazoante, e que respeitou todos os princípios basilares do certame licitatório em questão.

Não obstante as frágeis argumentações da Recorrente, podemos observar que a mesma manejou o referido recurso tão somente com o fito de atrapalhar o certame.

Percebe-se que a manifestação da empresa ao interpor recurso nada mais é do que um meio de procrastinar a presente licitação, tendo em vista que a Fetriece, atendeu as exigências do Edital convocatório.

Isto posto, requer, que a Comissão de Licitação, por seu pregoeiro e assistentes considere como Indeferido o recurso da empresa WRS SERVIÇOS-ME, por motivo de estar correta habilitação da Contrarrazoante em todos os termos, aplicando ainda as penalidade decorrentes da Legislação e Edital.

Requer, ao final, que seja adjudicado e homologado o referido certame declarando como vencedora a Federação de Triathlon do Estado do Ceará.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 25 de agosto de 2022.

MARIA DE FATIMA
FERREIRA
FIGUEIREDO:059998633
68

Assinado de forma digital por
MARIA DE FATIMA FERREIRA
FIGUEIREDO:05999863368
Certificado: 2022.08.25 16:31:09
-03'00"

Maria de Fátima Ferreira Figueiredo

Presidente da FETRIECE.